



CÂMARA MUNICIPAL
DE BERTIOGA

VEREADOR
MATHEUS RODRIGUES

Folhas 02
Proc. 443/22

| MATHEUS RODRIGUES

PROJETO DE LEI N°68/2022

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS A TODO CORPO DOCENTE E OS FUNCIONÁRIOS QUE POSSUEM CONTATO DIRETO COM' OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E INSTITUI O SELO "LUCAS BEGALLI ZAMORA DE SOUZA" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Matheus Del Corso Rodrigues, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Douto Plenário, apresentar o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. As Creches e Escolas da rede Pública Municipal e Particulares ficam obrigadas a oferecer ao corpo docente e aos funcionários que possuem contato direto com os alunos um curso de capacitação em primeiros socorros.

Art. 2º. Os cursos serão ministrados por entidades e instituições especializadas, sediadas no município, ou por Policiais, Bombeiros, Guarda-Vidas e profissionais da saúde devidamente habilitados (Enfermeiros e Técnicos).

Parágrafo único - O curso terá validade de (2) dois anos e deverá ter a participação de todos os funcionários que possuem contato direto com os alunos das redes municipal e particular de ensino.

Art. 3º. As unidades de ensino da Rede Pública e particulares deverão ter Kits de primeiros socorros.



CÂMARA MUNICIPAL
DE BERTIOGA

VEREADOR
MATHEUS RODRIGUES

Folhas 03
Proc. 445122

| MATHEUS RODRIGUES

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei implicará às instituições de ensino:

I - Intimação

II - Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

III - Cassação do Alvará de Funcionamento, quando se tratar de creche ou escola particular.

Art. 5º. As creches e escolas da rede Pública Municipal e particulares que se adequarem aos dispositivos desta Lei receberão o Selo "Lucas Begalli Zamora de Souza", de participação em curso de capacitação em primeiros socorros.

Parágrafo único - O Selo será emitido por órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo definir as regras para a implementação dos cursos de primeiros socorros.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.
CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 847

Data 09 / 11 / 2022

Hora 11:01

Funcionário Luiz

Adm. Arlison Lísboa Soárez
Diretor - Dep. Administração

Bertioga, 08 de Novembro 2022.



CÂMARA MUNICIPAL
DE BERTIOGA

VEREADOR
MATHEUS RODRIGUES

Folhas 04
Proc. 441122

| MATHEUS RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

É de vital importância que funcionários e professores das creches e escolas da Rede Pública Municipal e particulares tenham noções básicas de primeiros socorros, devido ao grande número de crianças atendidas nestes equipamentos.

Os primeiros socorros protegem a vítima de danos físicos irreparáveis, até que um profissional de saúde chegue ao local da ocorrência. Noções básicas de primeiros socorros podem salvar muitas vidas. Vale ressaltar que a prestação de primeiros socorros não exclui a importância de um profissional da área médica, porém, o auxílio imediato pode evitar que algo pior ocorra com a vítima.

Infelizmente, acidentes envolvendo crianças estão se tornando comuns nos últimos anos e, em alguns casos, estes acidentes são fatais. A referida propositura tem o objetivo de intensificar a segurança no interior das creches e escolas municipais e particulares em âmbito municipal, evitando desta forma que crianças sejam vitimadas.

Temos como exemplo o caso do menino Lucas Segalli Zamora de Souza, de 10 anos, que veio a óbito após comer um simples cachorro-quente durante uma excursão à cidade paulista de Cordeirópolis, realizada pela escola em que estudava. Após o ocorrido o Presidente da República Michel Temer em 4 de outubro de 2018, sancionou a *lei nº 13.722 que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.*

Desta forma, solicito aos Nobres Pares o apoio ao Projeto de Lei que cria o Selo "Lucas Segalli Zamora de Souza", de acordo com o artigo 5º da referida propositura, como forma de homenagem a este anjo que teve sua



CÂMARA MUNICIPAL
DE BERTIOGA

VEREADOR

MATHEUS RODRIGUES

Folhas 05

Proc. 445122

| MATHEUS RODRIGUES

vida interrompida precocemente e também para que possamos incentivar nossas creches e escolas municipais e particulares do nosso Município a oferecerem treinamento de primeiros socorros a todos os profissionais e professores, como forma de prevenir que tragédias como esta não ocorram em nossa cidade.

**MATHEUS
RODRIGUES**
VEREADOR



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 13.722, DE 4 DE OUTUBRO DE 2018.

Torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o **caput** deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino ou de recreação das redes pública e particular deverão dispor de kits de primeiros socorros, conforme orientação das entidades especializadas em atendimento emergencial à população.

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento da Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III - em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público, quando se tratar de creche ou estabelecimento público.

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.

Art. 6º O Poder Executivo definirá em regulamento os critérios para a implementação dos cursos de primeiros socorros previstos nesta Lei.

Art. 7º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu plano plurianual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de outubro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Gustavo do Vale Rocha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.2018

*